LEI Nº 1558/2023

“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Sistema Municipal de Turismo, e dá outras providências.”

JOSE SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Esta lei estabelece a Política Municipal de Turismo no município de Dianópolis, que tem os seguintes objetivos:

I — Regulamentar o planejamento, execução, normatização e a fiscalização da atividade turística no município para desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local, visando melhorar as condições de vida da população local;

II — Identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

III — Promover a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas para incrementar o potencial turístico do município;

IV — Fortalecer a cooperação interinstitucional entre órgãos da administração pública municipal e parcerias com o poder público estadual e federal;

V — Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VI — Promover, estimular e incentivar a criação e manutenção da infraestrutura para a atividade turística, respeitando e valorizando os bens culturais e naturais do município;

VII — Viabilizar e estimular a capacitação de recursos humanos locais para atuação no setor de turismo;

VIII — Oferecer a atividade turística para valorizar o patrimônio histórico, cultural, arqueológico e natural, respeitando os costumes e tradições das comunidades locais do município;

IX — Assegurar aos visitantes informações sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo;

X — Fomentar a participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no município;

XI — Estimular estudos e pesquisas que visem à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais aos atrativos, atividades e empreendimentos turísticos do município;

XII — Incentivar estudos e pesquisas que visem identificar o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo;

XIII — Sistematizar a educação ambiental, patrimonial e turística nas escolas municipais e sensibilizar as demais instituições educacionais e organizações da sociedade civil para desenvolver a compreensão do processo turístico e a valorização dos bens culturais e naturais do município;

Parágrafo Único — Para consecução destes objetivos, dentre outras atividades, deverá o poder público municipal:

I- Elaborar e manter atualizado o inventário da oferta turística municipal;

II- Incentivar roteiros e produtos turísticos que promovam e envolvam a iniciativa privada e comunitária;

III- Realizar estudos que mensuram a capacidade local e suporte para a visitação nos atrativos e recursos turísticos administrativos apenas e tão somente pelo poder público.

IV- Criar e manter atualizado banco de dados relativos ao número de visitantes, perfil, característica das viagens, motivando e avaliação do destino, dos equipamentos e dos serviços.

Art. 2º São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I — Plano de Desenvolvimento do Turismo: é o documento técnico e científico que deverá conter o diagnóstico turístico, instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do município e os bens e serviços a eles relativos, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimitar os principais atores sociais e as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística. E as diretrizes e estratégicas para o turismo do município em um período de 04 (quatro) anos conforme o Plano Plurianual de Ação Governamental;

II — Manual de Identidade Visual: A identidade turística do município deverá ser criada com base na proposta de posicionamento definida pelos agentes turísticos para padronizar sua imagem nas campanhas de marketing turístico e na sinalização turística. A título de exemplo: Logotipo, slogan, layout de peças publicitárias, banco de imagens oficiais, mapas turísticos, placas de sinalização entre outras ferramentas necessárias ao fortalecimento da vocação e identidade local no cenário nacional. Tudo isso reunido em um Manual de Identidade Visual Municipal.

III - Sistema de Informações Turísticas: Na atividade turística, as instituições responsáveis pelo planejamento e gestão do turismo, seja a nível Municipal, Estadual ou Federal, têm a necessidade de identificar, coletar, processar, armazenar, manter atualizadas e distribuir informações de meios de hospedagem, agências receptivas, empresas de transporte, atrativos turísticos, espaços para eventos, restaurantes entre outras que formam a impressionante cadeia produtiva do turismo e que são indispensáveis à atividade.

IV — Órgãos criados por leis ou decretos e legislações afins como o Código de Postura e Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único — A política municipal de turismo deverá orientar o Plano de Desenvolvimento do Turismo (PDT), os incentivos fiscais municipais, e o apoio do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) a projeto públicos ou privados e os investimentos públicos relacionados ao turismo.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 3º Toda atividade ou empreendimento turístico que seja operando ou opere comercialmente no município de Dianópolis, deverá estar credenciado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura (SEMATUC), e concordar com outros requisitos legais, referentes à legislação tributária, comercial e ambiental, sem prejuízo às demais legislações pertinentes exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei, e nas regulamentações do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).

§1º Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeitos desta lei:

I — Os atrativos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, pública ou privada, que abriguem locais de beleza: cênica expressiva ou de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico e natural, considerados relevantes ao desenvolvimento do turismo, e ainda:

a) As atividades e/ou instalações naturais ou não, destinadas a lazer e/ou entretenimento de uso coletivo ou individual, explorados comercialmente.

b) Os balneários, locais públicos e/ou privados como: praias fluviais, piscinas e/ou riachos destinados ao lazer explorados comercialmente.

II — Os serviços de guias e condutores de visitantes de turismo receptivo.

a)Considera-se de turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informação a pessoas ou grupos, em vistas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

b) Considera-se condutor de visitas o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinado atrativo, com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área.

III — Consideram-se meios de hospedagem, os empreendimentos ou estabelecimentos, independente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertado em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem assim outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança diária.

IV — Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as de seguintes modalidades:

a) Excursão: Itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte;

b) Passeio local: Itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

c) Translado: Percurso realizado entre as estações, terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.

V — Os serviços de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosque, trailers, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

VI — Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente. São a organização, contratação, execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º — Para a emissão de alvará de funcionamento a atividade ou empreendimento turístico deverá estar credenciado no sistema da SEMATUC.

a)A SEMATUC deverá emitir certidão que comprove o credenciamento das atividades e empreendimentos turísticos.

§ 3º — Para a emissão de alvará de funcionamento, as atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que impactem o meio ambiente local, devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III

REGULAMENTA O VOUCHER ÚNICO

Art. 4º Ficam regulamentadas as atividades turísticas de Dianópolis, via passaportes de visitação, voucher único.

Art. 5º O Voucher único é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos, assegurando a preservação do ecossistema e a segurança do visitante, bem como regulamenta a relação entre agências de turismo, atrativos turísticos, guias de turismo, condutores, locais, transportadoras turísticas, meios de hospedagem e serviços de alimentação.

I — A regulamentação acima descrita diz respeito a toda atividade relacionada ao turismo, comercializada pelas agências de turismo.

§ 1º O voucher único será padronizado, com descriminação dos serviços turísticos já definidos nesta lei, para uso obrigatório dos turistas no município.

§ 2º O voucher único será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante requisições das agências de turismo receptivo locais, credenciadas na SEMATUC, e/ou disponibilizado acesso eletrônico via página oficial do município.

§ 3º A emissão do voucher único será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, credenciadas na SEMATUC, sem emendas, rasuras ou ressalvas, e/ou através de meio eletrônico, para mensuração do fluxo de turista no município, devendo especificar o valor cobrado por atração, traslado, e o valor da diária do guia, meios de hospedagem, e serviços de alimentação.

§ 4º O não procedimento e/ou ausência de informações no voucher único de responsabilidade das agências de turismo e a sua não exigência pelos proprietários dos atrativos turísticos, guias e condutores locais, caracteriza-se crime de sonegação fiscal.

I — Caracteriza a ausência de informação o não preenchimento de qualquer das informações solicitadas no voucher único.

§5º O voucher único na forma física e/ou eletrônica deverá ser emitido em 05 (cinco) vias assim destinadas:

I — 1ª via para o atrativo turístico;

II — 2ª via para o condutor de turismo local;

III — 3ª via para a agência de turismo credenciada e cessionária do voucher;

IV — 4ª via para a Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Cultura de Dianópolis;

V — 5ª via a Prefeitura Municipal de Dianópolis - Departamento de Finanças;

VI — Caracteriza ainda sonegação fiscal a ausência de dados no voucher único, de informações relacionadas a meios de hospedagem, e serviços de alimentação, transportadoras turísticas, quando este fizer parte do conjunto de produto adquirido pelo turista.

§ 6º Ficam os proprietários dos atrativos, obrigados a exigir o voucher único.

§ 7º O voucher único torna-se documento arrecadador de Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) do atrativo turístico, do agenciamento receptivo local e do condutor ou guia turístico local, na razão de 3% conforme a Lei Municipal reguladora.

§ 8º O voucher único torna-se documento arrecadador do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), sobre o valor final do voucher, na razão 1%.

§ 9º No décimo primeiro dia de cada mês as agências receptivas credenciadas deverão prestar contas das emissões de voucher único junto à Secretaria Municipal de Finanças e o recolhimento do ISSQN e o do Fundo Municipal de Turismo se dará via Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 10º As agências de turismo credenciadas que descumprirem os preceitos do art. 5° desta lei poderão ter suspendidas as emissões de voucher único temporariamente, sendo reestabelecidas a cessão mediante regularização das pendências.

Art. 6º As agências de turismo se tornarão credenciadas na SEMATUC e receberão a cessão para emissão do voucher único, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — Contrato Social e sua alterações;

II — Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III — Alvará de funcionamento;

IV — Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V — Registro no CADASTUR;

VI — Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS).

§ 1º As agências de turismo deverão estar instaladas no município de Dianópolis.

§ 2º O credenciamento deverá ser atualizado anualmente sob pena de interrupção da cessão do voucher único.

§ 3º A formalização do credenciamento ocorrerá mediante expedição de certidão pela SEMATUC.

§ 4º A agência deverá emitir o seguro individual de morte e invalidez ao condutor e turista, tutelando o exercício da condução local no atrativo.

Art. 7º São obrigatórios das agências de turismo credenciadas:

I - Comunicar à SEMATUC no prazo de 30 (trinta) dias, as mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisação temporários de atividades que venham ocorrer.

II - Preencher todos os campos do voucher (manual e eletrônico).

III - Facilitar o acesso das comissões fiscalizadoras das Secretarias de Fiscalização Tributária e da Secretaria de Turismo às instalações e documentos da empresa, não opondo obstáculos ou embaraço à fiscalização.

IV - Respeitar os direitos do consumidor relacionados na Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Os atrativos locais se tornarão credenciados na Secretaria de Turismo mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — Contrato Social e suas alterações;

II — Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III — Alvará de funcionamento;

IV — Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V — Plano de Gestão de Atrativos Turísticos — PGAT, conforme especificado no capítulo IV desta lei;

VI — Indicação do local exato do atrativo;

VII — Análise das condições ambientais e de segurança da área a ser utilizada;

VIII — Croqui com instalações da infraestrutura e serviços a serem constituídos;

IX — Estudo de capacidade de carga do atrativo;

X — Dias e horários de funcionamento;

§ 1º São obrigações dos atrativos turísticos:

I — Recolher assinatura em Termo de Responsabilidade que deve ser oferecido em no mínimo português e inglês, constando principalmente número de voucher correspondente, dados sobre os riscos envolvidos e as medidas de segurança colocadas ao seu dispor, restrições médicas relevantes, contato pessoal para os casos acidentes;

II — Oferecer estruturas físicas para colocação e retirada dos equipamentos, planejados e construídos para evitar agressão à vegetação, incluindo acesso de madeira, escadas, passarelas e corrimãos, mediante termo simplificado de proteção ambiente, com laudo de um responsável técnico;

III — Oferecer estruturas e equipamentos de contenção de erosão do solo, drenagem e canalização de águas pluviais;

IV — Demarcar trilha de acesso aos atrativos, devidamente construída para a atividade, dentro as normas ABNT NBR;

V — Apresentar projeto técnico específico para os sanitários e cozinhas, quando estes estiverem próximos aos locais de operação, todos com tratamento de efluentes, evitando o despejo dos detritos em mananciais, respeitando as restrições ambientais fixadas às Áreas de Preservação Permanente (APP'S);

VI — Disponibilizar kit de primeiros socorros;

VII — Oferecer e/ou exigir das agências de turismo receptivas os serviços de guia ao condutor de turismo local.

Art. 9º Os condutores e guias locais se tornarão credenciadas na SEMATUC, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — Registro Civil (RG);

II — Cadastro de Pessoal Física (CPF);

III — Certidão de qualificação;

IV — Documentar maioridade civil;

V — Comprovante de residência;

VI — Ser membro de uma associação de classe da atividade de condução de turismo local.

§1º Das obrigações dos guias e condutores locais de turismo:

I — Vestuário adequado para a atividade;

II — Atender o turista, estando ele sozinho ou em grupos, respeitando o limite de segurança para as atividades guiadas;

III — Não portar de maneira visível a identificação profissional de guia ou condutor de turismo local;

V — Obedecer à regulamentação da atividade e o código de conduta profissional.

Parágrafo único — O descumprimento do artigo 10º, sujeitará ao infrator a suspensão temporária ou permanente da atividade profissional, assegurando — lhe o devido processo legal e ampla defesa.

Art. 10º Os meios de hospedagem se tornarão credenciadas na SEMATUC, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — Contrato social e suas alterações;

II — Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III — Alvará de funcionamento e alvará sanitário;

IV — Certidão Negativa de Débitos Municipal;

V — Registro no CADASTUR;

VI — Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS);

VII — Número de Unidades Habitacionais e leitos.

Art. 11º Os serviços de alimentação se tornarão credenciados na SEMATUC, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — Contrato social e sua alterações;

II — Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III — Alvará de funcionamento e alvará sanitário;

IV — Certidão Negativa de Débitos Municipal;

V — Registro no CADASTUR;

VI — Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS);

VII — Capacidade de atendimento e tipo de serviço oferecido.

Art. 12º As transportadoras turísticas se tornarão credenciados na SEMATUC, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — Contrato social e sua alterações;

II — Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III — Alvará de funcionamento e alvará sanitário;

IV — Certidão Negativa de Débitos Municipal;

V — Registro no CADASTUR;

VI — Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS);

VII — Número de veículos e lotação;

VIII — Tipos de veículos disponibilizados.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE GESTÃO DE ATRATIVO TURÍSTICO

Art. 13º Fica criado o Plano de Gestão de Atrativo Turístico (PGAT), instrumento que deverá ser implementado no atrativo turístico devidamente credenciado na SEMATUC e que conterá um plano das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura e da segurança dos produtos e serviços oferecidos.

§ 1º O Plano de Gestão de Atrativo Turístico de que trata este artigo tem por objetivo:

I — Regulamentar as atividades nos atrativos turísticos para otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais das áreas e à função social da propriedade;

II — A regulamentação das atividades nos atrativos naturais inseridos em unidades de conservação deverá estar compatível com os respectivos planos de manejo;

III — Compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

IV — Promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse rural, ou urbana, público ou privado, com o maior envolvimento possível da população local;

V — Oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;

VI — Monitorar os impactos da visitação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14º O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para exercício regular das atividades e serviços turísticos, realizados por qualquer pessoa física ou jurídica, que não concordar com o disposto na legislação turística municipal.

Parágrafo único — A punibilidade prevista neste artigo abrange todas as atividades vinculadas a esta lei.

Art. 15º A SEMATUC, Secretaria de Fiscalização Tributária e/ou outro órgão da administração municipal exercerão a fiscalização das atividades e serviços turísticos, objetivando:

I — Proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II — Orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III — Verificação do cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º As empresas ou entidade ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais.

§ 2º As penas vão desde advertência, multa à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão que sejam ou não parte conflito.

Art. 16º O descumprimento do disposto neste Lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará penalidades, assim estabelecidas.

I - Advertência formal;

II - Multa;

III - Suspensão temporária da atividade;

IV - Suspensão definitiva da nossa atividade.

§ 1º A classificação e a aplicação das penalidades acima estipuladas se darão a posterior avaliação da procuradoria do município, através da análise do procedimento administrativo, assegurando ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º Para aplicação das penalidades deve-se obedecer aos critérios abaixo definidos:

I - Infração leve;

II - Infração média;

III - Infração grave;

IV - Infração gravíssima.

§ 3º Infração leve serão assim consideradas aquelas passíveis de regularização mediante ação própria do infrator, posterior a notificação;

§ 4º Infração média serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior a notificação;

§ 5º Infração grave serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, assemelhadas a crime de sonegação fiscal, bem como a reincidência em infrações leve e/ou média;

§ 6º Infração gravíssima serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, bem com a reincidência em infração grave;

§ 7º As penalidades acima definidas serão assim aplicáveis:

I — Leve: advertência formal;

II — Média: multa mínima de R$ 100,00 (cem reais) até a limite de R$ 500,00 (quinhentos reais);

III — Grave: multa mínima de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão definitiva da atividade.

§ 8º A violação de quaisquer outras legislações tributária, ambiental 0ou criminal, caracterizada infração gravíssima, sujeitando o infrator aos mesmos procedimentos e penalidades contidas no capítulo V.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão prazo de 90 dias para regularizar sua atividade.

Art. 18º O poder público municipal, na aplicação desta lei e das penalidades nela previstas, deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos, igual oportunidade de acesso aos incentivos e benéficos nela previstos.

Art. 19º O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 20º A emissão de voucher único aos municípios que comprovem mediante título de eleitor, comprovante de residência ou atestado de vínculo escolar desconto de 50% (cinquenta por cento) à tabela vigente, para passeios aos atrativos turísticos.

Art. 21º O poder executivo poderá editar decreto a fim de regulamentar casos omissos nesta lei.

Art. 22º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 23º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 13 NOVEMBRO DE 2023.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal